



VOTO

PROCESSO: 00066.040777/2016-18

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE, FLYER INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA

RELATOR: RICARDO SÉRGIO MAIA BEZERRA

1. FUNDAMENTAÇÃO

1.1. Prevê o Regulamento da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, anexo ao Decreto nº 5.731, de 20 de março de 2006, que compete à Agência adotar medidas para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade.

1.2. A Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, que altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, estabelece o seguinte:

TÍTULO III - DA DIRETORIA

CAPÍTULO III - DAS COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

(...)

XXII - deliberar, na esfera administrativa, quanto à interpretação da legislação e sobre os casos omissos; (...)

TÍTULO IV - DAS COMPETÊNCIAS

CAPÍTULO II - DAS SUPERINTENDÊNCIAS

Seção I - Das Competências Comuns

Art. 31. Compete às Superintendências planejar, organizar, executar, controlar, coordenar e avaliar os processos organizacionais e operacionais da ANAC no âmbito das competências, e, especialmente:

(...)

X - executar as ações de certificação para atestar que os regulados, dentro de sua área de atuação, possuem a capacidade adequada para atuar na aviação civil;

1.3. No escopo do Regimento Interno da ANAC tem-se ainda:

Art. 34. À Superintendência de Aeronavegabilidade compete:

I - submeter à Diretoria, no que tange a aeronavegabilidade, ruído e emissões de produtos aeronáuticos, proposta de ato normativo e parecer relativos às seguintes matérias:

a) **certificação de projeto**, incluindo validação de produto aeronáutico importado;

(...)

III - **desenvolver e propor requisitos mínimos de segurança relativos ao projeto, à fabricação e à manutenção aplicáveis a produto aeronáutico;**

1.4. Tem-se nesse contexto que a Resolução nº 345, de 4 de novembro de 2014, aprova o programa de fomento à certificação de projetos de aviões de pequeno porte com o objetivo de desenvolver a capacidade da indústria aeronáutica nacional e projetos de aeronaves de pequeno porte que tenham mais condições de terem sucesso quando submetidos a uma certificação de tipo.

1.5. Conclui-se, portanto, que a Superintendência de Aeronavegabilidade é competente para

submeter ato normativo referente ao assunto em tela para submissão à Diretoria Colegiada da ANAC.

2. DA ANÁLISE

2.1. O presente processo, conforme já relatado anteriormente, foi motivado preliminarmente por pedido protocolado pela *Flyer Indústria Aeronáutica Ltda.*, e, posteriormente, por manifestação da empresa *INPAER Easy Aircraft Ltda.*, ambos no sentido de solicitar a prorrogação do prazo para todas as tarefas do Programa iBR 2020 a serem cumpridas a partir de 30/06/2016.

2.2. Conforme consta dos autos, a proposta foi submetida ao procedimento de Audiência Pública, nos dias 09/03/2017 à 10/04/2017, recebendo um total de 2 (duas) contribuições.

2.3. A primeira contribuição diz respeito a um ajuste textual no item 5.1 do Programa iBR 2020, no sentido de substituir o termo "até o término do programa" pela data específica do usufruto da contrapartida, prevista na seção 5 do Programa. Cabe esclarecer que referida contrapartida: caracteriza-se em permitir que os fabricantes, participantes do programa iBR2020, possam deixar de cumprir o critério da porção maior estabelecido no requisito 21.191(g)(1) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 21.

2.4. Todavia, cumpre salientar que não há intenção de prorrogação do usufruto das contrapartidas estabelecidas no programa. Contudo, é de se reconhecer que, manutenção do texto "até o término do programa" poderia gerar uma interpretação equivocada, quanto a possibilidade das aeronaves, referenciadas dentro da seção 3.2 do Programa iBR 2020, serem comercializadas antes de 31/12/2020, mas com a construção da aeronave finalizada e evidenciada até 31/12/2021, ou seja, até o término do programa.

2.5. Desse modo, a área técnica propôs a aceitação da referida contribuição substituindo o termo "até o término do programa" pela data específica do prazo final do usufruto das contrapartidas, qual seja, até 31 de dezembro de 2020

2.6. A segunda contribuição tem como sugestão mudança substancial na essência do Programa. Assevera por conseguinte, em seu argumento, que não seria permitido fabricar e entregar aeronaves prontas sem certificação de tipo, sem o cumprimento do critério da porção maior, em outras palavras, não seria dada nenhuma contrapartida às empresas ora participantes do programa, pois o requisito ora isentado (21.191(g)(1) - RBAC 21) temporariamente pelo Programa, deveria ser integralmente cumprido.

2.7. O argumento ora trazido pela contribuição 2 pondera ainda que diversas recomendações do órgão de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos do Comando da Aeronáutica - CENIPA deveriam ser cumpridas pela ANAC, a saber:

2.8. Nesse sentido, a Gerencia Técnica de Processo Normativo da SAR - GTPN/SAR, salientou que, o Programa iBR 2020 é uma iniciativa da ANAC que objetiva amadurecer o conhecimento em certificação de projeto de aeronave e busca tirar proveito de uma demanda nacional por aviões de pequeno porte. Aquela Gerência destacou, ainda, que a proposta apresentada representa apenas uma regra de transição, que visa justamente a atrair empresas ao projeto iBR2020, cujo principal objetivo é justamente o de incentivar e disseminar conhecimento de certificação de tipo na indústria nacional. Enfim, o projeto iBR2020 busca, de fato, atender justamente às recomendações do CENIPA constantes do relatório mencionado pelo requerente, por meio das mudanças que têm sido gradualmente implementadas pela ANAC.

2.9. Portanto, diante das contribuições acima mencionadas, bem como da análise dos argumentos ora trazidos, a GTPN/SAR propõe apenas novo texto ~~proposto~~ para o item 5.1 da alteração da Resolução 345/2014, não sendo acatada a segunda contribuição.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, e tendo em vista os argumentos trazidos pela GGCP/SAR na Nota Técnica nº 11(SEI)/2016/GCPR/GGCP/SAR (Doc.0142326), bem como pela GTPN/SAR na Nota Técnica nº 29(SEI)/2016/GTPN/SAR (Doc. 0162780), complementados pelo Despacho/GTPN, de 14/04/2017 (Doc. 0590272) e **Relatório de análise das contribuições referentes à Audiência Pública nº 3/2017 (Doc. 0590180)** acolho parcialmente os pedidos formulados pelas empresas *Flyer Indústria Aeronáutica Ltda.* e *INPAER Easy Aircraft Ltda.*, e **VOTO**

FAVORAVELMENTE a proposta de aditamento do Programa iBR2020, por um período de 1 (um) ano, mantendo o prazo previsto das contrapartidas, previstas na seção 5, em 31/12/2020, conforme minuta de ato normativo anexa (Doc. 0591125)

3.2. É como voto.

RICARDO BEZERRA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Sérgio Maia Bezerra, Diretor**, em 09/05/2017, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0628217** e o código CRC **32B51007**.

SEI nº 0628217